



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000868-64.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante JOÃO FELISBERTO NETO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000868-64.2024.8.26.0213

APTE: JOÃO FELISBERTO NETO

APDO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

VOTO nº 32461/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Ação ajuizada por pessoa aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário sem consentimento, com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou procedente a ação, mas a parte autora apela buscando majoração da indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. Valor da indenização por danos morais mantido, considerando a quantia diminuta descontada e o lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação. Legislação Citada: CPC, art. 1.012, “caput”; art. 85, §11. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, para: “I) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos determinando a cessação definitiva dos descontos. II) CONDENAR a ré ao pagamento em dobro dos valores descontados mensalmente com correção monetária desde o efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43/STJ) e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A correção monetária será realizada pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso até 28/08/2024, aplicando-se, posteriormente, o IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil). Os juros de mora, por sua vez, devem ser calculados, a partir de 28/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil) e III) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada

pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação a 28/08/2024. A partir de 29/08/2024, nos termos da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil).”

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

O inconformismo é exclusivo da parte autora e se limita ao dano moral, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tal questão.

No que concerne à alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, faz-se imperioso observar que, apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Ainda, é de se considerar que houve a demora de aproximadamente nove meses para o ajuizamento da ação. Nesse cenário, **a quantia arbitrada pelo juízo a quo de R\$3.000,00 se revela suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.**

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Sucumbente em grau recursal, deverá a parte autora arcar com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de honorários advocatícios recursais, ora fixados em R\$500,00, com atualização monetária, desde a publicação do presente acórdão e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)